(205/2023-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO PREVENTIVA DO OFICIAL E INTERVENÇÃO DECRETADA NA SERVENTIA – PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE IMPÕE A PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO E CONVERSÃO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA EM SUSPENSÃO DECORRENTE DA PENA IMPOSTA – SUPERVENIÊNCIA DA PERDA DO INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE À SUSPENSÃO PREVENTIVA – INTERVENÇÃO QUE ESTÁ JUSTIFICADA, À LUZ DO ARTIGO 36, §1º, DA LEI nº 8.935/94 – INTERVENTOR NOMEADO SEGUNDO O CRITÉRIO DA CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO – RECURSO PREJUDICADO QUANTO AO ATAQUE À SUSPENSÃO PREVENTIVA DETERMINADA, E IMPROCEDENTE NO QUE SE REFERE À IMPUGNAÇÃO DA INTERVENÇÃO NA SERVENTIA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 03/18) interposto por [redacted] 2º Oficial de Registro de Imóveis de [redacted] com fundamento no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, contra a r. decisão proferida nos autos da Processo Administrativo Disciplinar nº 0000963-

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (26/06/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00052054 e o código VYKB3764.

[redacted] instaurado em face do Oficial e que determinou sua suspensão preventiva por 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, e a intervenção na serventia (fls. 130/135 dos autos referidos).

Aduz o recorrente, em síntese, que foi suspenso preventivamente das funções de seu cargo, com intervenção decretada na serventia, em razão da Portaria de nº 3/2023, baixada no curso de Processo Administrativo Disciplinar em trâmite, mas que contém ilegalidade porque incluiu novas acusações sem aditamento da Portaria inaugural. Alega, ainda, que são desnecessários seu afastamento da serventia e a intervenção nela decretada, já que os serviços vêm sendo prestados regularmente. E, por fim, suscita que a apuração dos fatos prescinde da intervenção, haja vista que os substitutos que podem assumir interinamente a delegação não impediriam a produção de prova testemunhal e documental dos fatos imputados ao Oficial.

Em consulta aos autos do Processo Administrativo Disciplinar, constatou-se a prolação de sentença, com imposição da perda de delegação e a conversão da suspensão preventiva em suspensão decorrente da pena imposta (fls. dos autos de nº 785/816).

É o relatório.

O recurso administrativo apresentado, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, está prejudicado no que se refere à suspensão preventiva decretada, e não merece provimento quanto à pretensão de afastar a intervenção na serventia.

Houve a perda superveniente do interesse de agir porque a suspensão preventiva atacada não mais persiste, foi convertida em suspensão decorrente da pena de perda de delegação imposta.

A suspensão inicialmente determinada estava embasada nas provas até então existentes nos autos. Com o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (26/06/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00052054 e o código VYKB3764.

prosseguimento do processo, outras provas foram produzidas e embasaram a sentença pela perda da delegação e pela conversão da suspensão preventiva em suspensão decorrente da imposição da referida pena.

A realidade do processo é diversa daquela vigente ao tempo da imposição da suspensão preventiva recorrida.

Então, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir a prejudicar o julgamento do recurso administrativo no que se refere à suspensão preventiva decretada.

Eventual ataque à suspensão determinada em sentença demandará recurso outro.

A intervenção, por sua vez, merece ser mantida.

Ante a suspensão do Oficial, era imperioso que se indicasse pessoa para responder pela serventia.

O Corregedor Permanente assim se pronunciou no Portaria nº 3/2023:

"CONSIDERANDO que a Oficial Substituta (Sra. [redacted] é a filha do requerido, considerando que o Oficial Substituto [redacted] é o denunciante, considerando que o outro Oficial Substituto, Sr. [redacted] não é pessoa que conheço e que, pelas informações das testemunhas, atua em apenas uma área do cartório, considerando que este Magistrado atuou na Comarca de [redacted] por quase 10 anos e foi Corregedor do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] Município de [redacted] da Comarca de [redacted] considerando que o Oficial daquele cartório, o Sr. [redacted], sempre se mostrou exemplar na condução do cartório e é pessoa de confiança do Juízo, com qualificação e experiência, e considerando que é do meu conhecimento que o Sr. [redacted] outrora já foi nomeado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de [redacted] como interino em situação similar"

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (26/06/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00052054 e o código VYKB3764.

Como constou na Portaria, a primeira substituta é filha do Oficial e, portanto, não poderia assumir a serventia por força do disposto no artigo 2º, §2º, do Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, que deve ser aplicado também para a situação de intervenção, por similitude à de interinidade.

O segundo substituto foi demitido e, quanto ao terceiro substituto, o Corregedor Permanente não o escolheu porque a prova testemunhal dá conta de que ele atua em apenas uma área do cartório, o que realmente não é conveniente para os serviços.

De outra parte, a pessoa escolhida pelo Corregedor Permanente é titular em outra serventia, goza da confiança do juízo, e já atuou como interino em situação similar, mostrando-se exemplar na condução do cartório (fls. 130/135).

Justificada, portanto, a escolha do interventor, sem ofensa à norma de regência (artigo 36, §1º, da Lei nº 8.935/94), haja vista que foi indicado em razão da conveniência do serviço.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso administrativo pela perda superveniente do interesse de agir no tocante à suspensão preventiva determinada, julgando-o improcedente no que se refere à pretensão de reverter a intervenção decretada na serventia.

Sub censura.

São Paulo, 23 de junho de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (26/06/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00052054 e o código VYKB3764.

CONCLUSÃO

Em 23 de junho de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2023/52054

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **julgo prejudicado** o recurso administrativo pela perda superveniente do interesse de agir no tocante à suspensão preventiva determinada, e **improcedente** no que se refere à pretensão de reverter a intervenção decretada na serventia.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (26/06/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00052054 e o código Y00AV3R4.